



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902074/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA, ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA.

Não ocorrido o erro na apuração da base de cálculo do Reintegra, considerando que foram utilizadas as informações apresentadas pela própria Recorrente no em sintonia com as notas fiscais e Registros de Exportação juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 15558.37039.200214.1.5.17-0692 (fls. 107 a 254), referente a créditos do **Reintegra apurados no 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 188.202,35.***

*O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 085162752, de 04/06/2014, à fl. 16, **que reconheceu somente parte do direito creditório, no total de R\$ 165.511,37.***

A causa para tanto está presente no documento intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fls. 119 a 122, que identificou as inconsistências:

a) Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra (B) e b) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T).

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 20/06/2014 (segundo o aviso de recebimento à fl. 117) e apresentou sua defesa em 17/07/2014 (fls. 2 a 14).

Acerca das inconsistências B e T, o contribuinte confessa haver ocorrido erro na classificação dos NCMs nas notas fiscais e providenciou sua correção, na forma das cartas de correção (docs. 3 a 8).

No § 3.2.1, o contribuinte aponta diferenças no direito creditório referente aos NCMs 8436.29.00, 8436.80.00 e 8436.91.00, provocadas por divergência na identificação do produto relacionado na respectiva nota fiscal, regularizada nas cartas de correção (docs. 9 a 12).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 08-46.328** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

No caso corrente, o Despacho Decisório relacionou as notas fiscais consideradas não hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, desconsideradas da base de cálculo do direito creditório.

(...)

Em ambas as inconsistências, B (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra) e T (Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal), o contribuinte afirma haver procedido à correção nos documentos fiscais com a apresentação das Cartas de Correção (fls. 38 a 82).

(...)

Como a modificação do NCM não está entre as vedações estipuladas pelo Ajuste Sinief acima e tendo as Cartas de Correção Eletrônicas sido recepcionadas no sistema da NF-e, devemos aceitar a regularização do erro ocorrido nas notas fiscais supracitadas, cujos NCMs correspondentes estão, agora, em consonância com aqueles informados nos Dados da Mercadoria dos REs respectivos, também apresentados como provas.

(...)

Importante esclarecer que a nota fiscal nº 37807 já compõe os créditos do Reintegra (vide a última linha do Despacho Decisório à fl. 122), embora em posição do NCM

diversa, de forma que sua admissão neste instante importaria em duplicidade em desfavor do Erário Público, devendo o valor de R\$ 48.284,58 não integrar a base de cálculo dos créditos do Reintegra.

Nesses termos, à base de cálculo do Reintegra deverá ser acrescido o valor parcial das notas fiscais nº 35459, 36729 e 36919, pois parte fora admitida no despacho decisório, e o valor integral das nº 35847 e 36654, no total de R\$ 713.442,14, que equivale a créditos à alíquota de 3% de R\$ 21.403,26 referentes ao NCM 8436.29.00.

Com relação à diferença mantida no NCM acima citado, de R\$ 1.136,50, o contribuinte informa se tratar da nota fiscal nº 36748, cujos itens 47889 e 47891 também estão com o NCM errado (8426.29.00 em vez 8436.29.00), tendo providenciado sua correção, em conformidade com a Carta de Correção, Nota Fiscal e RE às fls. 84 a 88.

Igual ao raciocínio esposado acima, soma-se à base de cálculo do Reintegra o valor de R\$ 37.883,54, para créditos à alíquota de 3% de exatos R\$ 1.136,50.

Já no § 3.2.4, o contribuinte afirma haver cometido esse mesmo erro no preenchimento das notas fiscais nº 37807 e 36929, cujas NCMs corretas são, respectivamente, 8436.80.00 e 8436.91.00.

A respeito da nota fiscal nº 37807, relembro que seu valor já compôs, integralmente, a base de cálculo do Reintegra, como mencionado em parágrafos acima. Logo, nada mais há a se fazer.

Diferentemente, o item 2310670 da nota fiscal nº 36929 teve o NCM alterado por Carta de Correção: no lugar de 8436.80.00, 8436.91.00. As provas anexadas estão às fls. 95 a 101.

Logo, a base de cálculo do Reintegra é acrescida de R\$ 4.749,52, que importa em créditos à alíquota de 3% de R\$ 142,49. Contudo, tal valor está limitado pelo teto do NCM 8436.91.00, estando apto a ser reconhecido apenas R\$ 119,90, obtido pela diferença entre o requerido no pedido de ressarcimento (R\$ 25.229,77) e o já reconhecido no despacho decisório (R\$ 25.109,87).

Enfim, o pedido no § 3.2.5 em considerar o crédito de R\$ 8,77 no NCM 8536.50.90, não no 8436.80.00, não será atendido porque eventual re-alocação não produzirá qualquer efeito prático no reconhecimento do direito creditório, ainda mais porque o primeiro código teve sua admissão integral no despacho decisório.

Ao término deste voto, os créditos adicionais do Reintegra a que faz jus o contribuinte são de R\$ 22.659,66, que somados ao reconhecido no Despacho Decisório, totalizam R\$ 188.171,03, uma fração a menor do indicado na manifestação de inconformidade, que fora R\$ 188.202,35.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância expondo que a mesma não explicitou de modo expreso a diferença que se deu no valor de R\$32,31 referente a divergência da NCM 8436.80.00.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia desse processo refere-se exclusivamente em relação a diferença que se deu no valor de R\$32,31 referente a divergência da NCM 8436.80.00.

A respeito desta NCM a manifestação de inconformidade questionou da seguinte forma:

3.2.4 Nesse mesmo sentido, apresenta outras duas Notas Fiscais que não foram consideradas nas NCMs 8436.80.00 e 8436.91.00, devido à divergência na classificação do produto constante na Nota Fiscal, cuja correção segue em anexo, via carta de correção:

CARTA DE CORREÇÃO NF 37.807- ITEM 2205548- NCM CORRETA 8436.80.00 (DOC. 10)
CARTA DE CORREÇÃO NF 36.929- ITEM 2310670-NCM CORRETA 8436.91.00 (DOC. 11)

3.2.5 E, por fim, a Requerente solicita que o valor de crédito de R\$ 8,77 referente ao item 2350229 da Nota Fiscal 36763, considerado primeiramente na NCM 8436.80.00, seja corretamente considerado na NCM 8536.50.90, de acordo com Nota Fiscal e Despacho de Exportação sob nº 2130148026/7 (DOC. 12).

A decisão recorrida tratou dos argumentos da Manifestante (ora Recorrente), no seguinte sentido:

Importante esclarecer que a nota fiscal nº 37807 já compõe os créditos do Reintegra (vide a última linha do Despacho Decisório à fl. 122), embora em posição do NCM diversa, de forma que sua admissão neste instante importaria em duplicidade em desfavor do Erário Público, devendo o valor de R\$ 48.284,58 não integrar a base de cálculo dos créditos do Reintegra.

(...)

Já no § 3.2.4, o contribuinte afirma haver cometido esse mesmo erro no preenchimento das notas fiscais nº 37807 e 36929, cujas NCMs corretas são, respectivamente, 8436.80.00 e 8436.91.00.

A respeito da nota fiscal nº 37807, relembro que seu valor já compôs, integralmente, a base de cálculo do Reintegra, como mencionado em parágrafos acima. Logo, nada mais há a se fazer.

Diferentemente, o item 2310670 da nota fiscal nº 36929 teve o NCM alterado por Carta de Correção: no lugar de 8436.80.00, 8436.91.00. As provas anexadas estão às fls. 95 a 101.

Logo, a base de cálculo do Reintegra é acrescida de R\$ 4.749,52, que importa em créditos à alíquota de 3% de R\$ 142,49. Contudo, tal valor está limitado pelo teto do NCM 8436.91.00, estando apto a ser reconhecido apenas R\$ 119,90, obtido pela diferença entre o requerido no pedido de ressarcimento (R\$ 25.229,77) e o já reconhecido no despacho decisório (R\$ 25.109,87).

Enfim, o pedido no § 3.2.5 em considerar o crédito de R\$ 8,77 no NCM 8536.50.90, não no 8436.80.00, não será atendido porque eventual re-alocação não produzirá qualquer efeito prático no reconhecimento do direito creditório, ainda mais porque o primeiro código teve sua admissão integral no despacho decisório.

Já em termos de Recurso Voluntário a interessada assim vindicou:

3.1. Na Manifestação de Inconformidade foi elaborado quadro resumo com as diferenças entre os valores informados em Per/Docmp e os valores homologados pelo Fisco (fls. 8-10), umas das divergências refere-se a NCM 8436.80.00, em que foi homologado o valor de R\$ 31.231,67, mas o pedido foi de R\$ 31.222,90, ou seja, a divergência se dá no valor de R\$ 32,31. No julgamento da Manifestação de Inconformidade o fisco manteve a glosa sobre o valor de R\$ 32,31.

3.2. Ocorre que o acórdão não explicitou de modo expresso a composição de tal valor, apenas o somatório dos valores homologados permiti inferir que tal valor não foi homologado. Neste sentido, não está explicitado no acórdão quais seriam as nota fiscal não homologas ou a quais itens de determinada nota fiscal que não teriam sido admitidos. Portanto, o acórdão hostilizado, por si, já manifesta vício, pois não explicitou o motivo pela qual rejeitou parcialmente o crédito.

3.3. Contudo, da análise do acórdão se infere que parte do valor não homologado refere-se ao fato do colegiado a quo considerar uma suposta duplicidade do item nº 2205548, da Nota Fiscal 37807, conforme se extrai do acórdão: “[...] a nota fiscal nº 37807 já compõe os créditos do Reintegra (vide a última linha do Despacho Decisório à fl. 122), embora em posição do NCM diversa, de forma que sua admissão neste instante importaria em duplicidade em desfavor do Erário Público [...]”

3.4. O equívoco na interpretação do julgador a quo decorreu da Carta de Correção código nº 2205548.8436.800 (doc. 01), que reclassificou o item 2205548 da NCM 84369100 para a NCM 8436.80.00, isso induziu o julgador na conclusão de que o valor teria sido computado em dobro pela Recorrente. O que não é verdadeiro.

3.5. Fato que se verifica na própria Manifestação de Inconformidade (fls. 8-10), pois valor aparece ao final da planilha sinalizado com dois asteriscos (**) e ressalva se tratar de reclassificação, inclusive, o valor é diminuído na planilha do registro lançado na NCM 84369100. Portanto, a conclusão do fisco é manifestamente equivocada.

3.6. Ademais, a Per/Dcomp foi apresentada no valor total de R\$ 188.202,35, naquela oportunidade não havia reclassificações de NCMs e qualquer possibilidade de alegação de duplicidade de valores. A eventual dobra do valor após a retificação exigir que o valor final, após os ajustes apresentados na Manifestação de Inconformidade, fosse superior ao próprio crédito inicialmente pleiteado, o que não ocorre neste caso.

3.7. Ainda, é de ressaltar que todas as notas fiscais vinculadas ao NCM 8436.29.00 encontra-se em conformidade com o Anexo do Decreto 7.633/2011, o qual regulamentou o regime do Reintegra, com a devida comprovação das exportações seja por meio das

notas fiscais ou do correto preenchimento das Declarações de Exportação, não qualquer óbice que mantenha a glosa aplicada pelo órgão julgador a quo, devendo, pois, ser integralmente provido o presente recurso para reconhecer integralmente o crédito objeto da Per/Dcomp 15558.37039.200214.1.5.17-0692, que corresponde ao valor de R\$ 188.202,35, relativo ao período de apuração do 3º Trimestre de 2013.

Não concordo com a Recorrente. A decisão de piso efetivamente justificou, mesmo que não objetivamente, essa diferença. Primeiro quando nega o pedido de considerar o valor de R\$8,77 no NCM 8536.50.90 e não no 8436.80.00. Verifiquei que esse valor, inclusive, é justamente a diferença entre aquele inicialmente pedido para o NCM 8436.80.00 (R\$31.231,67) e aquele constante na planilha apresentada na manifestação de Inconformidade de e-fl. 9 (R\$31.222,90).

Destaque-se ainda que parte do crédito referente a nota fiscal 36929 (R\$119,90 dos R\$142,49) foi transferido do NCM 8436.80.00 para o NCM 8436.91.00, gerando uma diferença a menor de R\$22,59.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida justificou e enfrentou todos os questionamentos da manifestação de inconformidade utilizando-se das informações apresentadas pela própria Recorrente em sintonia com as notas fiscais e Registros de Exportação juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva